



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER: 017/2018

PROCESSO LICITATÓRIO: 002/2018

INTERESSADO: PREGOEIRO MUNICIPAL

EMENTA: LICITAÇÃO – PREGÃO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – INDEFERIMENTO – REGULARIDADE DOS ATOS EDITADOS – PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.

Trata-se de Impugnação ao Edital pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, no Processo de Licitação nº 002/2018, referente ao Pregão Presencial nº 002/2018, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis, por meio de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético com chip ou cartão com tarja magnética, com disponibilização de Rede Credenciada de Postos para frota de veículos e máquinas da Prefeitura Municipal de Águia Branca/ES e Fundo Municipal de Saúde, conforme especificações descritas no Termo de Referência – Anexo I do respectivo Edital, utilizando como critério de julgamento o menor preço global considerando a taxa de desconto mais vantajosa.

Verifica-se que o Edital foi publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Águia Branca, no website www.prefeituradeaguia branca.es.gov.br e no Jornal A Tribuna no dia 17/01/2018, e no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em 18/01/2018.

A Empresa Impugnante, tempestivamente, aponta supostas irregularidades no Edital em questão, alegando restrição de competitividade, mais especificamente impugnando o item 10.2.1 do respectivo Edital, o qual estabelece que somente a empresa vencedora do certame deverá apresentar, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos da vigência do contrato, a comprovação do registro secundário no CRA/ES.

Sucinto relatório, passo a opinar.

O Processo de Licitação é o meio de contratação com a Administração Pública, subordinando-se a esta os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Por meio do procedimento licitatório procura-se a proposta mais vantajosa de contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Licitação visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e deve estar em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Segundo o art. 3º, da Lei 8666/93, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e ainda, estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas.

Em respeito a presente questão, é imperioso destacar que, a Constituição Federal, no art. 170, caput e inciso IV, preconizam a LIVRE CONCORRÊNCIA, donde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime, e constitui reserva de mercado.

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador).”

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia, Transcreve:

Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Insta destacar que o impugnado Edital atende a todas as exigências da legislação vigente, objetivando única e exclusivamente o êxito na melhor contratação do objeto por parte do Município, em análise à todos os aspectos, inclusive o aspecto técnico. Ademais, conforme informações do Sr. Pregoeiro, esta mesma exigência contida no item 10.2.1 do presente Edital, já foi utilizada para outras contratações em anos anteriores, tais como em casos de obras e serviços de engenharia se exige o registro no CREA e o visto no CREA-ES, e ainda, no caso de prestação de serviços médicos, onde também se exige o visto do CRM do Estado onde os serviços serão prestados. Em citados casos, tudo transcorreu dentro da maior normalidade, com êxito muito satisfatório por parte da administração pública municipal, sempre visando os interesses e princípios administrativos e não de determinados particulares.

Compulsando os autos, verifico que a Comissão Permanente de Licitação objetivou simplesmente viabilidade da contratação de empresa(s) para a execução do objeto do presente Edital, primando ainda pela qualidade técnica e observância da legislação pátria, uma vez que em nenhum momento restringiu a competitividade no presente certame.

Nesse sentido, *in casu*, se mostra incontroverso a legalidade na exigência de registro no CRA, contida no item 10.2 do Edital, tanto é que a própria Impugnante consente neste sentido.

Especificamente quanto ao item impugnado (10.2.1), relativo a registro secundário no CRA/ES, tal exigência se mostra necessária considerando que os serviços serão efetivamente prestados no Estado do Espírito Santo, diretamente nos postos de combustíveis.

Ademais, tal exigência em nada restringe a competitividade e a participação no certame licitatório, uma vez que somente será cobrada da empresa vencedora, empresa à qual o objeto licitatório for adjudicado, devendo apresentar comprovação de registro secundário no CRA/ES em até 15 (quinze) dias corridos da vigência do respectivo contrato. Assim, o Edital em questão está em plena consonância aos princípios da razoabilidade, da moralidade e da impessoalidade.

É cediço que a proposta mais vantajosa, necessariamente, não é a de menor preço. É claro que o entendimento ora defendido, pressupõe prestação de serviços e fornecimento de produtos por preços que não ultrapassem aqueles praticados no mercado.

Por oportuno, cumpre frisar que mesmo que a empresa, a princípio, não tenha registro secundário no CRA/ES, não há impedimento de sua participação no certame, visto que tal exigência será apenas para a empresa vencedora do certame



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

público, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos da vigência do contrato. Assim, tal empresa poderia participar e competir normalmente na Licitação.

Dessa forma, nos processos de aquisição de um determinado bem ou serviço cabe a Administração especificá-lo de forma que atenda suas necessidades. Neste momento a Administração deve pensar exclusivamente no interesse público independente de influências alheias para atingir sua precípua finalidade. Ocorre que no âmbito das relações sociais, vão surgir conflitos entre o interesse público e o interesse privado, de forma que, ocorrendo este conflito, há de prevalecer o interesse público, isto é, aquele que atende um maior número de beneficiários.

Nesse sentido, as alegações da Impugnante não merecem prosperar, não sendo possível a alteração do edital a fim de satisfazer uma ou outra empresa, em observância ao Princípio da Supremacia do Interesse Público.

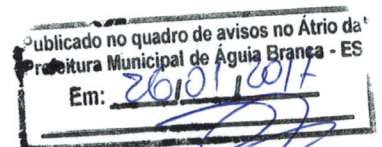
Da mesma forma, reitero os termos do Parecer nº 011/2018, exarado nos autos do Processo de Licitação 002/2018 – Pregão Presencial nº002/2018, à fl. 178, em que ao averiguar o respectivo Edital com seus anexos, constatei que restou atendida a exigência da Lei vigente, aprovando-o e opinando pelo seu regular prosseguimento.

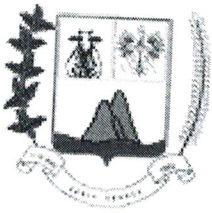
Por fim, em análise aos autos, verifico que o Pregoeiro primou pelo brilhantismo de sempre, pelo que ratifico as considerações feitas pelo mesmo e opino pelo prosseguimento do processo, INDEFERINDO a Impugnação ao Edital ora apresentada pela Trivale Administração Ltda.

s.m.j. é o parecer.

Águia Branca/ES, 25 de janeiro de 2018.


DIOGO MASSUCATTI RODRIGUES ALVES
Procurador Geral Municipal
OAB/ES nº 19.579





PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2018

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis, através de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético com chip ou cartão com tarja magnética, com disponibilização de Rede Credenciada de Postos para a frota de veículos e máquinas da Prefeitura Municipal de Água Branca – ES e Fundo Municipal de Saúde.

Considerações do Pregoeiro:

- 1) Impugnação ao Edital recebida tempestivamente em 24/01/2018 (protocolo 493/2018) – Empresa: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.
- 2) Em sua impugnação a empresa alega a ilegalidade de se exigir registro no CRA – Espírito Santo. Esclarecemos que o Edital em seu item 10.2 estabelece registro expedido pelo CRA da sede da licitante (neste caso de qualquer Estado da Federação). O item 10.2.1 estabelece que somente a empresa vencedora do certame (empresa à qual o objeto licitatório for adjudicado) é que deverá apresentar, em até 15 (quinze) dias corridos da vigência do Contrato, a comprovação do registro secundário no CRA/ES.
- 3) Esclareço que o tipo de serviço licitado tem amparo legal para a exigência de registro no CRA conforme descrito no item 02 (item 10.2 do Edital). A própria empresa que impugna o Edital confirma esta legalidade. Quanto ao registro secundário no CRA/ES, isso se faz necessário, tendo em vista que mesmo a sede administrativa da empresa sendo em outro Estado da Federação, os serviços serão prestados no Estado do Espírito Santo (diretamente nos postos de combustíveis)
- 4) Esclareço que este tipo de exigência não foi estabelecido somente para este processo isoladamente, ou seja, no caso de obras e serviços de engenharia se exige o registro no CREA e o visto no CREA-ES se for o caso. Outro exemplo é a prestação de serviços médicos que também devem ter o visto do CRM do Estado onde os serviços são prestados.

Diante do exposto, opino pelo indeferimento do pedido de impugnação em referência.

À Assessoria Jurídica para manifestação.

Água Branca – ES, 25 de janeiro de 2018.

JOÃO BATISTA REGATTIERI
Pregoeiro

